



010/1.16.0013895-0 (CNJ:.0021789-10.2016.8.21.0010)

Vistos.

O BANCO SAFRA apresentou objeção ao plano de recuperação judicial nas fls. 2251/2256. O Estado do Rio Grande do Sul, por outro lado, postulou que esse fosse condicionado à prévia apresentação de CND ou CPEN (fls. 2237/2238).

A irresignação do Banco Safra é em relação à cláusula 7.2 do Plano de Recuperação Judicial. Nessa, foi estabelecido que a homologação do plano os credores não mais poderão promover cobrança em desfavor de eventuais coobrigados. Fundamentou a sua irresignação na decisão do REsp 1333349/SP e na súmula 581 do STJ ("A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento de ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral").

O entendimento jurisprudencial, no entanto, é no sentido de que aquela disposição não impede que exista previsão expressa no Plano de Recuperação Judicial para suspender ações e execuções em face dos coobrigados. E pactuação nesse sentido, se aprovada pelos credores na forma do plano, é válida. Assim:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Homologação do plano de recuperação. (...) Suspensão de garantias reais e fidejussórias, da exigibilidade dos créditos contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores, das demandas em curso e do prazo



prescricional. Possibilidade, desde que presente aprovação em assembleia geral de credores. Súmula 581/STJ e REsp 1.333.349/SP, afetado ao rito do art. 543-C, CPC/73, relativizados. Aplicação do distinguishing. Distinção entre o objeto dos precedentes e a discussão deste instrumento. Legalidade da cláusula, pois redigida consoante previsão dos arts. 49, §1º, 50, §1º, e 59, caput, da Lei 11.101/05. (...) (Agravado de Instrumento, Nº 70079944484, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em: 27-08-2020)

Por outro lado, em relação à manifestação do Estado do Rio Grande do Sul, novamente o entendimento jurisprudencial é no sentido de que a apresentação das negativas fiscais não pode obstaculizar a homologação do plano. Assim:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO. POSSIBILIDADE. PRAZO DE CARÊNCIA. LEGALIDADE. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS. DESNECESSIDADE. I. A recuperação judicial tem o intuito de propiciar ao devedor a superação das dificuldades econômico-financeiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades empresariais poderia causar. Princípio da preservação da empresa. Inteligência do art. 47, da Lei nº 11.101/2005. (...) deve ser mitigada a exigência de apresentação de prova de quitação tributária prevista no art. 57, da LRF, e no art. 191-A, do CTN, até porque inexiste lei específica a



disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. Ademais, a recuperação judicial não obsta o ajuizamento ou suspende o prosseguimento das execuções fiscais, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005, não havendo qualquer prejuízo ao Fisco com a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos tributários ou a comprovação de parcelamento dos débitos. Precedentes do STJ e do Grupo Cível. (...) (Agravado de Instrumento, Nº 70083828210, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 29-07-2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS. DISPENSA. POSSIBILIDADE. MARCO INICIAL DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. MANUTENÇÃO DO PRAZO INICIALMENTE APROVADO PELA AGC. 1. É possível a dispensa da apresentação das certidões de regularidade fiscal previstas no art. 57 da LRF, mesmo após a aprovação e homologação do plano, pois a recuperação judicial não obsta a propositura ou suspende o prosseguimento das execuções fiscais, tampouco implica na anistia das dívidas fiscais, especialmente em razão destes poderem ser livremente executados, a teor do exposto no artigo 6º, §7º, da lei nº 11.101/05. Necessidade de relativizar a norma. Aplicação do princípio da preservação da empresa. 2. Manutenção do marco inicial para cumprimento do plano de recuperação aprovado pela AGC. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70079051165, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 28-11-2018)

Dessa forma, indefiro os pedidos das fls. 2251/2256 e 2237/2238.

Consequentemente, uma vez que o plano foi aprovado em assembléia, e da manifestação favorável do administrador judicial e do Ministério Público, homologo o plano de recuperação e concedo a recuperação judicial de Águila Comércio de Malhas Ltda.

Ciente da manifestação das fls. 2642/2644.

Diga o administrador judicial sobre o pedido das fls. 2624/2641.

Intimem-se.

Caxias do Sul, 27/11/2020.

Darlan Élis de Borba e Rocha,
Juiz de Direito.



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:

Signatário: DARLAN ELIS DE BORBA E ROCHA

Nº de Série do certificado: 01052D24

Data e hora da assinatura: 27/11/2020 15:28:16

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço <http://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte número verificador: 010116001389500102020315560



Número Verificador: 010116001389500102020315560

010/1.16.0013895-0 (CNJ: 0021789-10.2016.8.21.0010)